



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500596-65.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WALTER HOLZER JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de WALTER HOLZER JUNIOR para reconhecer o privilégio e fixar sua pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial ABERTO, e pagamento de 06 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser deliberada em sede de execução, e pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, por estar incurso no artigo 155, parágrafos 2º e 4º, inciso IV, todos do Código Penal V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500596-65.2024.8.26.0228

Apelante: WALTER HOLZER JUNIOR

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 11388

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Réu condenado por furto qualificado em concurso de pessoas. Recurso busca reconhecimento do furto privilegiado e fixação exclusiva da pena de multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de reconhecimento do furto privilegiado, considerando a primariedade do réu e o valor dos bens subtraídos.

III. Razões de Decidir

3. Réu confessou o delito, corroborado por depoimentos e provas materiais.

4. Reconhecimento do furto privilegiado, pois o réu é tecnicamente primário e o valor dos bens é considerado pequeno, contudo a fixação da pena exclusiva de multa não se mostra adequada para a devida reprovação da conduta do réu, considerando que ele cometeu o furto com invasão de uma obra e em concurso de agentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer o privilégio e reduzir a pena para 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 6 dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos.

Tese de julgamento: 1. Furto privilegiado aplicável a réu primário com subtração de bens de pequeno valor. 2. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos adequada à reprovação da conduta.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §§ 2º e 4º, IV; art. 44.

O réu **WALTER HOLZER JUNIOR** foi condenado às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade,

a ser especificada em fase executória, e prestação pecuniária, por estar incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal (folhas 207/212).

Inconformado, o réu recorre, e sua defesa pretende o reconhecimento da figura do furto privilegiado, com a fixação exclusiva da pena de multa (folhas 213/217).

Oferecidas as contrarrazões (folhas 227/232) pelo Ministério Público, o qual pugnou pelo não provimento do recurso; e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 242/243).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 80/82) que, em data de 04 de janeiro de 2024, por volta das 17h11min, na Avenida dos Agapantos, 23, Itaquera, cidade de São Paulo, WALTER HOLZER JUNIOR e JEFFERSON ROMÃO MARCHIOTTO, previamente ajustados, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, subtraíram, em proveito comum, coisa alheia móvel consistente em 02 (dois) alicates, 05 (cinco) barras de ferro, 01 (um) relógio de luz e 200 (duzentos) canos PVC, bens estes avaliados em R\$1.100,00 (mil e cem reais), pertencentes à vítima Rainer Oliveira de Almeida Penteado.

Segundo a inicial, JEFFERSON e WALTER visualizaram o imóvel em obras e notaram que o portão do local estava aberto. Aproveitando-se da situação, os denunciados ingressaram no local e subtraíram os objetos ali existentes, tais como canos PVC, relógio de luz, alicates e barras de ferro, e invertida a posse de todos os mencionados bens, os denunciados empreenderam fuga. Todavia, populares visualizaram a ação criminosa e acionaram a Polícia Militar, indicando que os furtadores estavam na esquina da Rua Cuim com a Rua Guira, arrastando as barras de ferros subtraídas. Os agentes estatais então se deslocaram até o endereço apontado e, de pronto, identificaram JEFFERSON e WALTER, que estavam em poder de todos os bens furtados. Questionados, os denunciados negaram envolvimento em qualquer delito, contudo, populares apontaram aos policiais militares que os bens tinham sido subtraídos de uma obra existe na Avenida Agapantos, número 23. Os agentes policiais foram ao endereço indicado e ali identificaram a vítima, quem confirmou o

furto e reconheceu os objetos encontrados em poder de JEFFERSON e WALTER como sendo de sua propriedade. Ao serem interrogados em sede policial, os denunciados silenciaram.

Pela decisão de folha 206, o processo foi desmembrado com relação ao denunciado Jefferson, permanecendo estes autos apenas com relação a Walter, que foi condenado pela sentença de folhas 207/212 e apresentou recurso de apelação, o qual agora é alvo de análise.

A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência de folhas 5/8, pelo auto de avaliação de folha 19, pelo auto de exibição/apreensão/entrega de folha 20, pelo auto de reconhecimento de objeto de folha 21, e pela prova oral coligida.

A autoria também restou perfeitamente comprovada.

Assim o digno Juiz sentenciante resumiu a prova oral colhida em juízo (folha 209):

“A vítima Rainer Oliveira de Almeida Penteado relatou que o imóvel está em construção; no início do ano, a obra ficou vazia; os réus estouraram o cadeado e ingressaram no imóvel; subtraíram diversos bens, como barras de ferro; tomou conhecimento do fato por meio da Polícia Militar; não presenciou o momento da subtração; os réus foram presos numa rua paralela ao local da construção; além das barras, também localizaram material de hidráulica; costumava passar na frente do imóvel para checar se tudo estava em ordem; confirmou que os objetos restituídos pertenciam à obra.

Aparecido Rocha da Silva (Policial Militar) disse que, acionado via COPOM, compareceu para averiguar furto em residência; segundo populares, três indivíduos estariam subtraindo objetos de uma construção; durante as rondas, encontraram os réus com objetos descritos pelos populares - objetos de obra; prenderam os réus e levaram os objetos de volta para a residência; no local, a vítima os reconheceu os objetos; não se recorda da existência de caçamba de entulho; o imóvel estava lacrado e já tinha sido furtado em outras oportunidades, segundo o vítima.

Robert da Silva Poso Ramalho (policial militar) disse que, acionado pelo COPOM, compareceu no local dos fatos; lá, constatou que o portão estava aberto e o cadeado violado; durante o patrulhamento, visualizou os réus na imediações da construção; um arrastava as barras de ferro, e o outro portava uma sacola com mais objetos de construção; retornaram ao imóvel e apresentaram a barra de ferro e os demais objetos ao proprietário, o qual as reconheceu.

Após conversa reservada com o seu Defensor e cientificado dos direitos constitucionais, o réu Walter Holzer Júnior confessou o delito; disse, à época dos fatos, morava na rua e usava drogas; aproveitou a oportunidade e ingressou na residência da vítima.”.

Percebe-se, portanto, que o réu confessou a prática delitiva, e sua

confissão veio corroborada pelo relato da vítima, que confirmou a subtração na obra, bem como pelos depoimentos dos policiais militares, que o abordaram juntamente de uma outra pessoa na posse da *res furtivae*, não havendo dúvidas quanto à autoria.

Assim, diante do cometimento do crime por Walter e mais uma pessoa, agiu com acerto o digno Juiz sentenciante em reconhecer a presença da qualificadora descrita no artigo 155, §4º, IV (concurso de duas ou mais pessoas) do Código Penal.

Com efeito, o acervo probatório é sólido para sustentar a condenação.

As penas, todavia, comportam correção para o reconhecimento da figura privilegiada do furto, que, como se verá, trará reflexos no tocante à dosimetria penal.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/8 (um oitavo) acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela presença de mau antecedente, o que fica mantido (autos de nº 0025134-97.2012.8.26.0005 – trânsito em julgado em 2015 – folha 193).

Na segunda fase, correto o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, de modo que as penas retornam ao mínimo legal, de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena.

Necessário, porém, o reconhecimento do privilégio.

O acusado não é reincidente, portanto, é tecnicamente primário (folhas 193/194). Além disso, o valor total furtado (R\$ 1.100,00 – folha 19) não ultrapassou o do salário-mínimo à época dos fatos, de modo que pode ser considerado pequeno.

Assim, de acordo com o artigo 155, §2º, do Código Penal, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços,

ou aplicar somente a pena de multa.

No presente caso, a aplicação somente da pena de multa ou a redução de dois terços se mostram insuficientes para a reprovação do réu, considerando-se a conduta por ele adotada, que consistiu em invadir uma obra para realizar a subtração, agindo ainda em concurso com outra pessoa.

Dessa forma, devido à maior reprovabilidade de sua conduta, reduzo a pena corpórea do réu em 1/3 (um terço), ficando definitivamente fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 06 (seis) dias-multa, no valor mínimo legal.

Foi fixado o regime aberto, o mais benéfico possível, descabendo alteração, ausente recurso ministerial.

O acusado reúne as condições previstas no artigo 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade, o que foi procedido pelo digno Juiz sentenciante, o qual entendeu por bem substituir por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser deliberada em sede de execução, e pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, o que fica mantido, posto que adequado e suficiente para a devida reprovação da conduta do réu, que praticou ambos os crimes em concurso de agentes.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso de **WALTER HOLZER JUNIOR** para reconhecer o privilégio e fixar sua pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial ABERTO, e pagamento de 06 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser deliberada em sede de execução, e pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, por estar incurso no artigo 155, parágrafos 2º e 4º, inciso IV, todos do Código Penal.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator